SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207653 - MG (2026/0099550-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FREDERICO AUGUSTO FRANCA MARQUES
ADVOGADOS	:	DANIEL MOREIRA DO PATROCINIO - MG075357
		HENRIQUE AVELINO RODRIGUES DE PAULA LANA - MG110461
		DOUGLAS FERNANDES KFURI LOPES - MG146888
		JOAO VITOR FILGUEIRAS COSTA - MG210692
AGRAVADO	:	ANA MARIA TAVEIRA GRIMALDI DA FONSECA
AGRAVADO	:	GERALDO MAGELA MACHADO DE SOUZA
AGRAVADO	:	TEREZA CRISTINA TAVEIRA LEMOS
AGRAVADO	:	WANIA LUCIA DE SOUZA PIMENTA
ADVOGADO	:	JORDANO DE SOUZA VIANA - MG202620

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA POR VIOLAÇÃO À COISA JULGADA EM HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. PRECLUSÃO. ÓBICE SUMULAR. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais, ainda que em sentido desfavorável ao recorrente, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição (CPC, arts. 489 e 1.022).

2. É admissível a ação rescisória, com fundamento no art. 966, IV, do CPC, para atacar decisão que, na homologação de cálculos, altera critérios fixados no título executivo judicial transitado em julgado, hipótese em que se reconhece natureza de mérito à decisão homologatória.

3. Subsiste fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido quanto à preclusão, pois a decisão homologatória dos cálculos não foi impugnada por agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, parágrafo único), e tal fundamento não foi enfrentado nas razões do recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula 283/STF, o que obsta o conhecimento da matéria de fundo.

Documento eletrônico VDA60075483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:50
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: e3434112-e4f5-4762-82c8-dfe018599bea

4. A existência de óbice sumular na via da alínea "a" impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão, inviabilizando a abertura da via pela alínea "c".

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial; recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido, mantendo-se a extinção do processo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:50
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: e3434112-e4f5-4762-82c8-dfe018599bea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207653 - MG (2026/0099550-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FREDERICO AUGUSTO FRANCA MARQUES
ADVOGADOS	:	DANIEL MOREIRA DO PATROCINIO - MG075357
		HENRIQUE AVELINO RODRIGUES DE PAULA LANA - MG110461
		DOUGLAS FERNANDES KFURI LOPES - MG146888
		JOAO VITOR FILGUEIRAS COSTA - MG210692
AGRAVADO	:	ANA MARIA TAVEIRA GRIMALDI DA FONSECA
AGRAVADO	:	GERALDO MAGELA MACHADO DE SOUZA
AGRAVADO	:	TEREZA CRISTINA TAVEIRA LEMOS
AGRAVADO	:	WANIA LUCIA DE SOUZA PIMENTA
ADVOGADO	:	JORDANO DE SOUZA VIANA - MG202620

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA POR VIOLAÇÃO À COISA JULGADA EM HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. PRECLUSÃO. ÓBICE SUMULAR. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais, ainda que em sentido desfavorável ao recorrente, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição (CPC, arts. 489 e 1.022).

2. É admissível a ação rescisória, com fundamento no art. 966, IV, do CPC, para atacar decisão que, na homologação de cálculos, altera critérios fixados no título executivo judicial transitado em julgado, hipótese em que se reconhece natureza de mérito à decisão homologatória.

3. Subsiste fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido quanto à preclusão, pois a decisão homologatória dos cálculos não foi impugnada por agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, parágrafo único), e tal fundamento não foi enfrentado nas razões do recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula 283/STF, o que obsta o conhecimento da matéria de fundo.

Documento eletrônico VDA59766367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:47
Código de Controle do Documento: c9498c13-4991-47b5-8069-b456688ca8cb

4. A existência de óbice sumular na via da alínea “a” impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão, inviabilizando a abertura da via pela alínea “c”.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial; recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido, mantendo-se a extinção do processo.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por FREDERICO AUGUSTO FRANÇA MARQUES contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, mantendo a inadmissão do recurso especial na origem.

No recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o recorrente aduz (i) preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 489, 1.022 e 1.025 do CPC, e (ii), no mérito, contrariedade ao art. 966, IV, do CPC e dissídio jurisprudencial, sustentando ser cabível a ação rescisória para atacar decisão que homologa cálculos com critérios diversos dos fixados no título executivo transitado em julgado, com indicação, como paradigmas, da AR 5.308/SE, do AgInt no REsp 1.517.860/SE e da AR 4.657/RJ.

O recurso especial foi inadmitido na origem. Interposto agravo em recurso especial, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça dele não conheceu ao fundamento de que a parte agravante teria deixado de impugnar especificamente o fundamento da inadmissão — a incidência da Súmula 83/STJ.

No presente agravo interno, sustenta o agravante, em síntese, que impugnou de forma específica e pormenorizada o único fundamento da decisão de inadmissão, tendo demonstrado, no agravo em recurso especial, a inexistência de entendimento pacificado desta Corte em sentido contrário à sua pretensão e realizado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma AR 5.308/SE. Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno pelo colegiado, para que se conheça e se dê provimento ao agravo em recurso especial e, por consequência, ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Em juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada, para conhecer do agravo em recurso especial e, desde logo, passar ao exame do recurso especial.

Com efeito, o exame das razões do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 584-606) revela que a parte agravante impugnou o fundamento adotado para a inadmissão do recurso especial na origem — a incidência da Súmula 83/STJ —, tendo dedicado tópico próprio ao tema, transcrito o enunciado sumular, sustentado a inexistência de orientação pacificada desta Corte em sentido contrário à sua tese e colacionado julgados que reputa favoráveis, com cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma. Reunidos os pressupostos de admissibilidade, conheço

Documento eletrônico VDA59766367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:47
Código de Controle do Documento: c9498c13-4991-47b5-8069-b456688ca8cb

do agravo e, na forma do art. 253, parágrafo único, do RISTJ, passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial veicula, em síntese, duas ordens de insurgência: (i) preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 489, 1.022 e 1.025 do CPC; e (ii), no mérito, contrariedade ao art. 966, IV, do CPC e dissídio jurisprudencial.

No que tange à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não há como acolhê-la. O acórdão que julgou os embargos de declaração enfrentou de modo expresso e fundamentado a tese de cabimento da ação rescisória, concluindo pela ausência de qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC. É o que se vê no voto condutor (e-STJ, fls. 513-517):

> *Examinando-se detidamente a peça recursal, observa-se que a parte embargante apenas rediscute a matéria, demonstrando, claramente, simples inconformismo com a decisão em si, o que não se admite em razão dos estreitos limites dos declaratórios.*
> *Não se vislumbra, pois, quaisquer vícios - omissão, obscuridade, erro material ou contradição - no julgado embargado, o que é imprescindível para o manejo dos embargos declaratórios, inclusive para fins de prequestionamento, sem o que incabível o seu acolhimento. [...] Ante o exposto, ausentes as hipóteses específicas do art. 1.022 do CPC, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

A entrega da prestação jurisdicional deu-se de forma completa, ainda que em sentido desfavorável à pretensão do recorrente, sendo certo que a mera contrariedade da parte com o resultado do julgamento não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição aptas a ensejar a anulação do aresto. Nesse sentido, é firme a orientação desta Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. OBSERVÂNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CESSÃO E RETROCESSÃO DE CRÉDITO. DIVERGÊNCIA NUMÉRICA. IDENTIDADE DA OPERAÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.*
> ***1. Não configurada a negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, com fundamentação suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte recorrente. O mero inconformismo com o resultado do julgamento não caracteriza omissão ou obscuridade (arts. 489 e 1.022 do CPC).***
> ***2. O princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC) não impede o magistrado*** *de motivar seu convencimento com base em elementos técnicos e documentos já constantes dos autos para esclarecer pontos fáticos amplamente debatidos no processo. A utilização de explicação sobre sistemas de controle interno da instituição bancária para justificar a divergência numérica não constitui inovação de fundamento jurídico que exija novo contraditório.*
> *3. A conclusão das instâncias ordinárias acerca da identidade da operação contratual e da efetiva retrocessão do crédito decorreu da análise soberana do contexto probatório. A modificação desse entendimento para declarar a ilegitimidade ativa da instituição financeira demandaria o reexame de provas e documentos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.*
> *4. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 83/STJ.*
> *Agravo interno improvido.*

Documento eletrônico VDA59766367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:47
Código de Controle do Documento: c9498c13-4991-47b5-8069-b456688ca8cb

*(AgInt no AREsp n. 3.046.090/RS, relator Ministro **Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026, destaquei.)*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. USUCAPIÃO ALEGADA EM DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO IMÓVEL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDADA NA ANÁLISE DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Não se reconhece a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais para o deslinde da controvérsia, embora em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. A mera discordância com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.
2. A pretensão de alterar a conclusão do acórdão recorrido, que, com base na análise da transcrição imobiliária e do conjunto probatório, assentou a natureza pública do imóvel, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Uma vez firmada a premissa fática de que o bem é público, a conclusão de que a ocupação por particular configura mera detenção e de que é inviável a aquisição por usucapião está em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
*(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.670.847/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 22/6/2026, destaquei.)*

Rejeita-se, deste modo, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

No mérito, a controvérsia gira em torno do cabimento da ação rescisória (art. 966, IV, do CPC) contra decisão que homologa cálculos, em fase de liquidação/cumprimento de sentença, sob a alegação de que os critérios adotados divergiriam do título executivo transitado em julgado. O acórdão recorrido, ao enfrentar a questão, assim se pronunciou (e-STJ, fls. 476 e 481):

É que não se mostra cabível o ajuizamento de ação rescisória contra decisão interlocutória que "homologa cálculos" em fase de cumprimento de sentença. Ora, como se sabe, a Ação Rescisória é cabível para desconstituir decisão de mérito transitada em julgado (art. 966, caput, CPC). Excepcionalmente, é cabível Ação Rescisória que tenha por objeto decisão que, embora não seja de mérito, impeça a propositura de nova demanda ou a admissibilidade de recurso correspondente (art. 966, §2°, CPC), o que não é o caso dos autos.

Assiste parcial razão ao recorrente quanto a esse fundamento. A jurisprudência desta Corte admite o ajuizamento de ação rescisória, com fundamento na ofensa à coisa julgada (art. 966, IV, do CPC; art. 485, IV, do CPC/1973), para discutir a alteração dos critérios adotados na conta que homologou os cálculos, quando divergentes daqueles fixados no título executivo judicial transitado em julgado, reconhecendo a tais decisões, em tal hipótese, natureza de decisão de mérito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUXÍLIO-

Documento eletrônico VDA59766367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:47
Código de Controle do Documento: c9498c13-4991-47b5-8069-b456688ca8cb

> *ACIDENTE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PEDIDO RESCISÓRIO JULGADO PROCEDENTE.*
> *1. Ação rescisória na qual se alega violação à coisa jugada, ao argumento da impossibilidade de se alterar os critérios de cálculo/liquidação.*
> ***2. É perfeitamente viável que o autor ajuíze esta ação rescisória com supedâneo no inciso IV do art. 485 do CPC (violação à coisa julgada), pois sua alegação diz respeito à alteração dos critérios adotados na conta de homologação dos cálculos.***
> *3. No caso concreto, é possível se cogitar ofensa à coisa julgada, máxime porque se está a contrariar o comando do título executivo transitado em julgado e passível de preclusão do direito de questioná-lo.*
> ***4. Na fase de execução de sentença, é vedada a mudança de critério expressamente fixado na sentença exequenda transitada em julgado.***
> *5. Pedido rescisório julgado procedente.*
> *(AR n. 5.308/SE, relator Ministro* ***Mauro Campbell Marques****, Primeira Seção, julgado em 24/4/2019, DJe de 20/5/2019, destaquei.)*

Ocorre que tal reconhecimento não conduz, por si só, ao provimento do recurso. É que o acórdão recorrido assentou-se em fundamento autônomo e suficiente, apto a sustentar, isoladamente, a conclusão de inépcia e extinção do processo sem resolução de mérito: **a preclusão**. Confira-se (e-STJ, fl. 477):

> *Em verdade,* ***o que se nota dos autos é que a questão em discussão esta abarcada pela preclusão, considerando que, como bem constou da decisão rescindenda, nenhuma das partes se insurgiu contra os cálculos da contadoria que foram posteriormente homologados****.*
> *Ademais, nenhum recurso foi interposto contra a decisão que homologou os mencionados cálculos, sendo que, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC, era perfeitamente cabível a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a mencionada decisão. (destaquei).*

Esse fundamento — a preclusão decorrente da ausência de impugnação, na via própria (agravo de instrumento, art. 1.015, parágrafo único, do CPC), da decisão homologatória dos cálculos — é, por si só, bastante para manter a extinção do feito. E, do exame das razões do recurso especial (e-STJ, fls. 523-547), verifica-se que o recorrente não o impugnou de forma específica, limitando-se a desenvolver a tese de cabimento da rescisória por ofensa à coisa julgada, sem enfrentar a premissa de que a matéria estaria preclusa por não ter sido oportunamente atacada a decisão que homologou os cálculos.

Subsistindo íntegro fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, não impugnado nas razões do apelo nobre, incide, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, segundo a qual **é inadmissível o recurso quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles**. A deficiência de fundamentação, no ponto, obsta o conhecimento do recurso especial quanto à matéria de fundo.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEL. FIADORES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECLUSÃO E COISA JULGADA SOBRE BENEFÍCIO DE ORDEM, EXONERAÇÃO DA FIANÇA E EXCESSO DE EXECUÇÃO.*

Documento eletrônico VDA59766367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:47
Código de Controle do Documento: c9498c13-4991-47b5-8069-b456688ca8cb

DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. A análise de ofensa direta à Constituição não se faz em recurso especial. Compete ao Supremo Tribunal Federal, por recurso extraordinário.
2. As razões do especial não enfrentam o fundamento autônomo e suficiente do acórdão, preclusão consumativa e coisa julgada, configurando deficiência de fundamentação e atraindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF.
3. A revisão das teses sobre benefício de ordem, exoneração da fiança e excesso de execução exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
*(AREsp n. 3.117.760/MG, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 26/5/2026, destaquei.)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade - em especial, a indicação dos dispositivos legais supostamente violados ou objeto de interpretação divergente, com carga normativa apta a modificar o resultado do julgamento, bem como a realização do cotejo analítico.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A apresentação de razões recursais deficientes, e insuficientes para infirmar o fundamento do aresto impugnado, impõe a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.
4. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, que evidencie a similitude fática entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.
IV. DISPOSITIVO
5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
*(AgInt no AREsp n. 2.941.616/SC, Relator Ministro **Luís Carlos Gambogi** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026, destaquei.)*

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegação de dissídio jurisprudencial, uma vez que a incidência do óbice sumular quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.871.243/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 3/10/2025).

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno** para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo em recurso especial; e, desde logo, conhecer parcialmente do recurso especial para, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a extinção do processo, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico VDA59766367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:47
Código de Controle do Documento: c9498c13-4991-47b5-8069-b456688ca8cb

Deixo de fixar honorários, porquanto já arbitrados na origem no teto legal.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59766367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:47
Código de Controle do Documento: c9498c13-4991-47b5-8069-b456688ca8cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.207.653 / MG

Número Registro: 2026/0099550-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0024039451786 08538876220198130000 10000190853887000 10000190853887001 10000190853887002 10000190853887003 24039451786 8538876220198130000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FREDERICO AUGUSTO FRANCA MARQUES
ADVOGADOS	: DANIEL MOREIRA DO PATROCINIO - MG075357
	HENRIQUE AVELINO RODRIGUES DE PAULA LANA - MG110461
	DOUGLAS FERNANDES KFURI LOPES - MG146888
	JOAO VITOR FILGUEIRAS COSTA - MG210692
AGRAVADO	: ANA MARIA TAVEIRA GRIMALDI DA FONSECA
AGRAVADO	: GERALDO MAGELA MACHADO DE SOUZA
AGRAVADO	: TEREZA CRISTINA TAVEIRA LEMOS
AGRAVADO	: WANIA LUCIA DE SOUZA PIMENTA
ADVOGADO	: JORDANO DE SOUZA VIANA - MG202620

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FREDERICO AUGUSTO FRANCA MARQUES
ADVOGADOS	: DANIEL MOREIRA DO PATROCINIO - MG075357
	HENRIQUE AVELINO RODRIGUES DE PAULA LANA - MG110461
	DOUGLAS FERNANDES KFURI LOPES - MG146888

Documento eletrônico VDA60022784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:37
Código de Controle do Documento: 53d5124a-051a-43be-927a-d00531961d42

JOAO VITOR FILGUEIRAS COSTA - MG210692
AGRAVADO : ANA MARIA TAVEIRA GRIMALDI DA FONSECA
AGRAVADO : GERALDO MAGELA MACHADO DE SOUZA
AGRAVADO : TEREZA CRISTINA TAVEIRA LEMOS
AGRAVADO : WANIA LUCIA DE SOUZA PIMENTA
ADVOGADO : JORDANO DE SOUZA VIANA - MG202620

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:37
Código de Controle do Documento: 53d5124a-051a-43be-927a-d00531961d42